



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE Nº 745, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

Dá nova redação aos arts. 269, 270, 273, 274, 278 e 279, da Lei 167, de 23 de agosto de 1999 – Código de Vigilância Sanitária; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS, por seus representantes legais aprova e, eu sanciono a presente Lei

Art. 1º. O art. 269, da Lei nº 167, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 269. ...

§ 1º. Os implementos aos quais se refere este artigo deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação;

§ 2º. Somente será permitida a utilização de veículos de tração animal ou carroça no transporte de alimentos “*in natura*”, estando vedada sua utilização na comercialização de alimentos preparados.

§ 3º. Na comercialização de alimentos e no seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.”

Art. 2º. O art. 270, da Lei nº 167, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. Os produtos alimentícios e bebidas comercializados por ambulantes poderão ser industrializados ou manufaturados.

§ 1º. No caso de produtos industrializados, estes deverão estar registrados e rotulados de acordo com a legislação vigente, sendo proibido o seu retalhamento ou a sua venda fora da embalagem original;

§ 2º. Sendo produtos manufaturados, estes só poderão ser preparados com matérias primas oriundas de estabelecimentos registrados nos órgãos competentes;

§ 3º. As bebidas somente poderão ser comercializadas na embalagem original, com exceção aos equipamentos de mistura e dispensação automática de sucos e refrigerantes;

PMAB

Publicado em 09/10/09

Boletim Oficial nº 408

§ 4º. Doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidade fora da embalagem original múltipla deverão ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico não reciclado.”

Art. 3º. O art. 273, da Lei nº 167, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 273.** A comercialização de sorvetes, refrescos e bebidas somente será permitida mediante a utilização de equipamentos hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.”

Art. 4º. O art. 274, da Lei nº 167, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 274.** As frutas e hortaliças expostas a venda deverão estar em perfeitas condições de consumo, estando sempre limpas e frescas e só poderão ser retalhadas na presença do consumidor.

Parágrafo único. REVOGADO”.

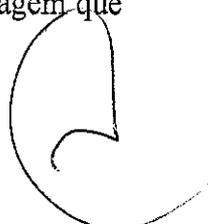
Art. 5º. O art. 278, da Lei nº 167, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 278.** Os ambulantes deverão se apresentar trajados e calçados em condições adequadas de higiene, sendo obrigatório o uso de jaleco ou guarda-pó, boné, gorro ou outra proteção para os cabelos.

Parágrafo único. Tanto os ambulantes quanto os manipuladores de alimentos não poderão exercer suas atividades quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas e ferimentos visíveis ou infeccionados.”

Art. 6º. O art. 279, da Lei nº 167, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 279.** Fica, expressamente, proibido aos ambulantes:

- I – REVOGADO;
 - II – O uso de fogareiro em vias públicas, salvo quando indispensável a atividade licenciada;
 - III – O preparo e manipulação de qualquer tipo de bebida ou alimento em vias públicas, salvo as atividades licenciadas para este fim;
 - IV – O contato manual direto com os produtos não acondicionados, devendo ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados;
 - V – A utilização dos equipamentos destinados exclusivamente para o comércio e transporte de alimentos para depósito e transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio, em especial o transporte de passageiros;
 - VI – Acondicionar alimentos em jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los;
- 

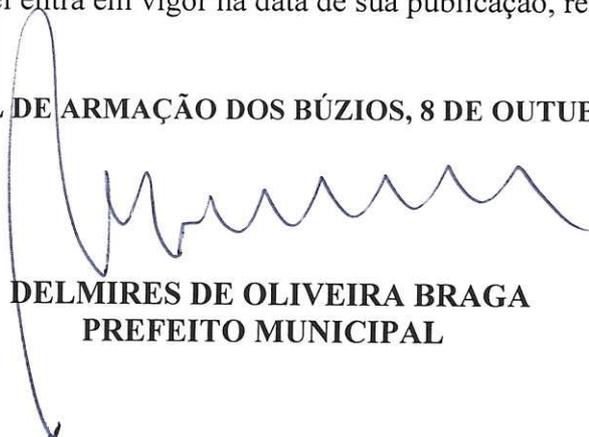
VII – A comercialização de alimentos que contém maionese caseira ou industrializa após duas horas do seu preparo, quando não mantidos em estufas sob temperatura adequada;

VIII – Oferecer produtos como condimentos, molhos e temperos industrializados para sanduíches e similares em dispensadores de uso repetido, salvo se estiverem em sachet individual em armazenados em refrigeração própria;

IX – Oferecer gelo para o consumo que não seja produzido com água potável.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 8 DE OUTUBRO DE 2009



**DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL**